



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial
Serviço de Apoio às Sessões (SEASE)

Ofício SETOE/SEASE/SESSÃO Nº 070/2017

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2017.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0059344-19.2014.8.19.0000 (processo eletrônico)

Representante: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ

Representado: EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

Relator: DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência, que em sessão do Órgão Especial realizada em 30/01/2017, foi apreciada a Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe e **REVOGADA A LIMINAR** nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme cópia do acórdão que acompanha o presente.

No ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Desembargador **MILTON FERNANDES DE SOUZA**

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Barra do Piraí
Rua Assumpção, 69 – Centro – Barra do Piraí – RJ CEP: 27123-080

CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE
NA SECRETARIA DE GOVERNO
NO DIA 14 / 02 / 17
Ass:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial



► Direta de Inconstitucionalidade nº. 0059344-19.2014.8.19.0000

Representante: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ
Representado: EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ
Legislação: LEI Nº 2.376 DO ANO DE 2014 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ
Relator: DES. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2.376/2014 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ QUE DISPÕE SOBRE O USO OBRIGATÓRIO DE CÂMERAS DE VÍDEO NAS CRECHES E CASAS GERIÁTRICAS DAQUELE MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELA INOCORRÊNCIA DO VÍCIO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade em face da Lei 2.376/2014 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de membro do Poder Legislativo, que determina o uso obrigatório de câmeras de vídeo nas creches e casas geriátricas daquele município. Alega o representante que a lei é eivada de inconstitucionalidade por violação à Lei Orgânica Municipal, além de inobservância ao princípio da separação dos poderes, vício de iniciativa e ausência de dotação orçamentária.

2. Órgão Especial que vinha entendendo, em casos semelhantes, pela invasão de competência concorrente da União e Estados para legislar sobre proteção à infância e juventude, além de violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que versem sobre atribuições de órgãos daquele poder.

3. Julgamento recente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral que, analisando legislação que tornava obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas do Município do Rio de Janeiro, reafirmou jurisprudência daquela Corte no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas na Constituição, não permitindo interpretação ampliada. Assim, entendeu que legislações como a presente, que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga 115, sala 910, Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-910
Tel.: + 55 21 3133-2501 – E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526





4. Julgamento da Corte Suprema que destacou, ainda, a relevância do tema em análise, reconhecendo que compete a todos os entes federativos adotar políticas destinadas à proteção dos vulneráveis. Adoção do entendimento proferido por aquele Tribunal, guardião da Constituição, para reconhecimento da constitucionalidade da lei em comento.

JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 2.376/2014 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI, COM A REVOGAÇÃO DA CAUTELAR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0059344-19.2014.8.19.0000 em que é *Representante* EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI e *Representado* EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI, em face da LEI MUNICIPAL 2.376/2014,

ACORDAM os Desembargadores que compõem Órgão Especial do Tribunal de justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **em julgar improcedente a representação, declarando a constitucionalidade da lei e revogando a decisão cautelar**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2017.

Desembargador **CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA**
Relator



VOTO

Trata-se de **Representação de Inconstitucionalidade** da Lei nº 2.376 de 20 de março de 2014, do Município de Barra do Piraí, cujo teor é o seguinte:

DISPÕE SOBRE O USO OBRIGATÓRIO DE CÂMERAS DE VÍDEO NAS CRECHES E CASAS GERIÁTRICAS (ILPI) NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Barra do Piraí no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais aprova a seguinte e eu promulgo Lei:

Art.1º - Fica obrigatório o uso de câmeras de vídeo nas creches e casas geriátricas (ILPI) no município de Barra do Piraí e dá outras providências.

§ 1º - As imagens captadas, com o registro de todas as atividades ali realizadas, deverão ser gravadas em fita magnética.

§ 2º - O equipamento de filmagem (câmeras) será instalado nas dependências das entidades em todos os locais de permanências de crianças e idosos, menos nos banheiros.

§ 3º - O equipamento funcionará ininterruptamente e as fitas geradas serão separadas por data de filmagem e mantidas em arquivo por prazo não inferior a 15 dias.

Art.2º - O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos de fiscalização do cumprimento do dispositivo e as sanções por seu descumprimento.

Art.3º - Os estabelecimentos previstos nesta Lei deverão afixar na entrada de suas dependências comunicado com tamanho 20cm x 15cm, contendo a seguinte nota:

"Esta Creche ou Instituição de Longa Permanência para Idosos possui câmeras de monitoramento interno, conforme determina a Lei municipal (nº. e ano da Lei)".

Art.4º - O Poder Executivo poderá conceder incentivos fiscais aos estabelecimentos que se adequarem ao previsto nesta lei.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

► Direta de Inconstitucionalidade nº. 0059344-19.2014.8.19.0000

FLS.4

Art.5º - As entidades responsáveis pelas instituições citadas no art. 1º têm prazo de 360 dias (trezentos e sessenta), para proceder a instalação dos equipamentos, findo os quais serão aplicados as seguintes penalidades.

- I- Advertência;
- II- Multa;
- III- Suspensão de alvará.

Art.6º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo do Município de Barra do Pirai à abertura de crédito adicional especial para o aporte necessário à implementação desta norma, no importe de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art.7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE, 14 de março de 2014.

ESPEDITO MONTEIOR DE ALMEIDA – PRESIDENTE
Projeto de Lei nº 221/2013
Autor: Agostinho Pereira dos Santos

Alega o representante violação à Lei Orgânica Municipal, inobservância ao princípio da separação dos poderes, vício de iniciativa e ausência de dotação orçamentária.

Pede a suspensão liminar dos efeitos da lei, com eficácia retroativa.

Intimado sobre o pleito cautelar, o representado não se manifestou nos autos (certidão de fl. 36).

Oficiou a Procuradoria Geral do Estado (fls. 45/49) pela inconstitucionalidade da lei.

Parecer do Ministério Público às fls. 52/90 pela inconstitucionalidade da lei.

Acórdão majoritário (fls. 65/71) concedendo a liminar postulada, com efeitos *ex tunc*.

Voto vencido às fls. 72/84.





Regularmente intimado, o representado não prestou informações, conforme certificado às fls. 105 e 138.

Às fls. 128/129 o Ministério Público reiterou parecer pela inconstitucionalidade da lei.

A Procuradoria Geral do Estado (fls. 134) reiterou manifestação pela inconstitucionalidade da lei.

É o breve relatório, decido.

A representação não merece ser acolhida, revogando-se a decisão cautelar de fls. 65/71, em atenção do entendimento do STF sobre a matéria.

Inicialmente, apesar de o representante ter alegado inconstitucionalidade por violação à Lei Orgânica Municipal, é sabido que nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade a causa de pedir é aberta. Com efeito, o controle de constitucionalidade é realizado em face da ordem constitucional como um todo, e não apenas das normas ou fundamentos elencados expressamente na peça exordial. Assim, o tribunal pode apreciar a representação por fundamentos diversos dos deduzidos na inicial.

Ademais, na hipótese a Constituição Estadual foi também apontada como parâmetro para o controle de constitucionalidade, além da Lei Orgânica.

Prosseguindo, esta Corte vinha entendendo que legislações municipais como a presente, com o intuito de promover a segurança e vigilância de crianças e idosos, acabavam por invadir competência concorrente da União e dos Estados-Membros.

Invocava-se, para tanto, o art. 74, XV, da Constituição Estadual, que prevê que **compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção à infância e à juventude.**

De outra vertente, também este Colendo Órgão Especial vinha assinalando que ao disciplinar o funcionamento dos estabelecimentos em tela, a legislação em comento feriria o disposto nos artigos 7º, 112, § 1º, II, “d”, e 145, VI, da Constituição Estadual.

Referidos dispositivos norteiam a chamada “reserva de iniciativa” e “reserva de administração”: a atribuição do Chefe do Executivo de dispor sobre a



estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública, seja através de lei de sua iniciativa privativa, seja através de decreto regulamentar.

Ocorre que recentemente o STF analisou a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, reafirmando-a conforme sua jurisprudência.

Com efeito, referida lei, que tornava obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas daquele ente, foi objeto de Representação de Constitucionalidade junto a este Órgão Especial (processo nº 0023472-40.2014.8.19.0000), acolhida à unanimidade com fundamento no vício de iniciativa (artigos 7º, 112, § 1º, II, “d”, e 145, VI, da Constituição Estadual).

Mas a matéria chegou à Corte Suprema (ARE 878.911 RG/RJ) que, em repercussão geral, ratificou seu entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas na Constituição, não permitindo interpretação ampliativa.

Assim, entendeu que a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, a afastar o vício formal.

A propósito, transcreve-se referido aresto:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

► Direta de Inconstitucionalidade nº. 0059344-19.2014.8.19.0000



FLS.7

Destaque-se que apesar de o julgado em comento não ter se debruçado especificamente sobre a questão acerca de qual o ente competente para legislar sobre proteção à infância, juventude e idoso (Município ou apenas União e Estados), houve reconhecimento implícito da competência municipal para legislar sobre o tema, *verbis*:

(...)

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

(...)

Referido trecho denota que o Pretório Excelso reconhece a competência do Município para adotar políticas destinadas à proteção dos vulneráveis, legislando localmente sobre o tema que é de seu interesse, sem violação às competências constitucionais.

Como destacado no voto vencido de fls. 72/84 (ao qual tecemos louros) proferido quando do julgamento do pleito cautelar, a relevância do tema em análise não pode fugir aos olhos deste Colegiado. A necessidade de conferir proteção a crianças e idosos é premente e a intenção do legislador no caso, de estabelecer a vigilância em creches e asilos, encontra eco nos anseios da sociedade.

Portanto, entendemos prudente nos curvamos ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, para, nos termos da fundamentação daquela Corte, reconhecer a constitucionalidade da norma em comento, revogando-se a cautelar de suspensão dos efeitos da lei.

Por fim, quanto à alegação de ausência de dotação orçamentária, o art. 6º da lei já prevê que fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a abertura de crédito adicional especial para o aporte necessário na implementação desta norma, até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

À conta desses fundamentos, **voto no sentido de julgar improcedente a representação, declarando a constitucionalidade da Lei nº**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

► Direta de Inconstitucionalidade nº. 0059344-19.2014.8.19.0000



FLS.8

2.376/2014, do Município de Barra do Piraí, com a revogação da liminar deferida.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2017.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator

